



Recurso Especial Criminal nº 0350991-35.2019.8.19.0001

Recorrente: Jackson Chagas Soares de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. Condenação à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa à razão unitária mínima. SEM RAZÃO A DEFESA. Do pedido de absolvição. A materialidade e autoria delitivas encontram-se comprovadas à luz dos exames técnicos e prova oral coligida nos autos. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público confirmaram o iter criminis percorrido pelo acusado, que se aproveitando de meios fraudulentos, obteve os dados bancários dos lesados, causando-lhes prejuízo financeiro. Escorreito o juízo de censura. Do pedido de afastamento da continuidade delitiva. O acusado praticou, mediante mais de uma conduta, quatro crimes da mesma espécie delitiva (estelionato), com idêntico modus operandi, o que se deu entre os dias 22 e 26 de junho de 2019. O órgão ministerial atribuiu ao acusado à prática de quatro crimes patrimoniais em idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, que demonstram que os delitos subsequentes havidos como continuação do primeiro. Essa é a hipótese contemplada no artigo 71, do diploma penal. Aplicação da Súmula nº 659, do Superior Tribunal de Justiça. Do pedido de abrandamento do regime prisional. Plenamente justificada a imposição





do regime prisional semiaberto nas circunstâncias do caso em tela, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, sendo o mais recomendável para a esperada ressocialização do acusado. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE CONHECE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau.” (fls. 721/731).

Sustenta, o recorrente, que o acórdão negou vigência aos artigos 33, §2º, alínea “c”, 59 e 71, todos do Código Penal, porque estabeleceu a fração de aumento pela continuidade delitiva em ½, não obstante ter reconhecido 04 (quatro) crimes de estelionato. Requer, assim, a redução para a fração de ¼, o afastamento da circunstância judicial de “conduta social”, por ausência de fundamentação e o abrandamento do regime de cumprimento de pena (fls. 763/775).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 780/787.

É o Relatório. Decido.

O recurso deve ser admitido, vez que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, vez que a questão versa sobre a aplicação da fração de aumento de pena por decorrência da continuidade delitiva. Tal debate envolve apenas o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido devidamente prequestionada. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALECIMENTO DA TITULAR. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. READEQUAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de saques realizados por terceiros de valores relativos a benefícios de titulares falecidos, é crime permanente que se consuma a cada saque indevido do benefício e caracteriza a continuidade delitiva.



2. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. Assim, na espécie, não se mostra excessiva ou desarrazoada a adoção do patamar de 2/3 em virtude da prática de dez ilícitos.

3. Uma vez fixada a pena pecuniária de acordo com a situação econômica da ré, é inviável sua modificação pela via do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp n. 2.025.605/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

À conta de tais fundamentos, **ADMITO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)